

[...]

III - à Subseção II:

a) Originariamente:

[...]

II - julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal, ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência;"

"Art. 105. As redistribuições autorizadas expressamente neste Regimento serão feitas no âmbito da Secretaria do órgão colegiado em que tramita o processo, pelo respectivo Presidente, observada a compensação e a publicidade."

"Art. 319. [...]

Parágrafo único. Na Suspeição ou no impedimento do relator, o processo será distribuído pelo Presidente do órgão julgador entre os demais Ministros que o compõe, com sua compensação."

Assim, nos termos do mencionados dispositivos, determino a redistribuição do processo no âmbito da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Assinatura

Despacho

Processo Nº Rcl-1000441-12.2018.5.00.0000

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECLAMANTE	ANA CLAUDIA DE SOUSA
ADVOGADO	MOISES DA SILVA SOUSA(OAB: 39700/DF)
RECLAMANTE	ANTONIA LASIETE DE SOUZA
ADVOGADO	MOISES DA SILVA SOUSA(OAB: 39700/DF)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DE SOUSA
- ANTONIA LASIETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RECLAMANTE: ANA CLAUDIA DE SOUSA
ADVOGADO: Dr. MOISES DA SILVA SOUSA
RECLAMANTE: ANTONIA LASIETE DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. MOISES DA SILVA SOUSA

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

rbs

DESPACHO

Considerando que o montante das custas processuais não recolhidas é inferior ao valor mínimo estabelecido na Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda para inscrição como dívida ativa da União, determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Assinatura

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Recomendação
RECOMENDAÇÃO Nº 4/GCGJT, DE 18 DE MARÇO
DE 2020**

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Considerando os desdobramentos decorrentes das medidas temporárias já adotadas quanto à prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em virtude da sua reclassificação recente como "pandemia" pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando as diversas indagações que surgiram perante a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho quanto ao alcance das medidas adotadas para o fim proposto, de proteção à saúde dos magistrados, servidores e todos aqueles que transitam nas dependências da Justiça do Trabalho;

Considerando o efeito da adoção do trabalho remoto no âmbito do judiciário trabalhista e os termos do Ato GDGSET.GP.Nº 126, de 17 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às Corregedorias Regionais locais que suspendam os prazos processuais, no período de 18/3/2020 a 31/3/2020, com a possibilidade de prorrogação, considerando a situação epidemiológica;

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro

teor desta Recomendação, por meio digital.

Publique-se.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

RECOMENDAÇÃO Nº 5/GCGJT, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando o OFÍCIO CSJT.CNEET N° 002/2020, com a apresentação de sugestão de pauta para o trabalho remoto pelo Comitê Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista- CNEE, em virtude das medidas de combate ao COVID-19;

Considerando o que dispõe o ATO GDGSET.GP.N°126, de 17 de março de 2020 da Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e a Recomendação n°. 3/GCGJT, de 17 de março de 2020, dessa Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que nortearam a edição de atos Regionais em sentido semelhante;

Considerando que, tal como indica o OFÍCIO CSJT.CNEET N° 002/2020, o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça do ano 2019, tendo por base dados do ano 2018, aponta que a Justiça do Trabalho tem taxa de congestionamento médio de 38% na fase de conhecimento e 73% na fase de execução;

RESOLVE:

Art. 1º- Recomendar às Corregedorias Regionais locais que adotem a pauta de trabalho remoto sugerida pelo Comitê Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, envolvendo a priorização das seguintes atividades:

I- Liberação de valores incontroversos, prolação de decisões em incidentes ligados à fase de liquidação processual e julgamentos em embargos à execução, em processos que tramitem pelo Processo Judicial Eletrônico-PJe-JT”;

II- Realização de pesquisa patrimonial nos processos nos quais não há garantia integral da execução, mediante a utilização dos sistemas eletrônicos que não exijam o acesso em rede interna (“.jus.br”), como o BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CCS.

Art. 2º- Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

Publique-se.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos **Despacho**

Processo Nº Ag-Ag-ARR-0162400-19.2004.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. João Batista Brito Pereira
Agravante	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	Dr. Alfredo Zucca Neto(OAB: 154694/SP)
Agravado	KEICO SATO (SUCESSORA do ADOLPHO YUTAKA SATO)
Advogada	Dra. Ana Regina Galli Innocenti(OAB: 71068/SP)
Agravado	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	Dr. César Eduardo Andrade Furue(OAB: 246651/SP)
Agravado	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Cury(OAB: 122855/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- FUNDAÇÃO CESP
- KEICO SATO (SUCESSORA do ADOLPHO YUTAKA SATO)

1. Petição nº 28.914-07/2020. Junte-se aos autos.
2. Mediante o despacho de fls. 3.184, constatei que Keico Sato era dependente do falecido Adolpho Yutaka Sato (reclamante) regularmente habilitada perante o INSS.
3. A reclamada foi cientificada do aludido despacho, mediante o qual ficou ciente do falecimento do reclamante.
4. Não obstante na petição de fls. 3.186/3.187 a reclamada sustente que o falecimento do reclamante extingue o "direito ao recebimento da complementação de aposentadoria" objeto da reclamação trabalhista, não impugna o pedido de habilitação propriamente dito.
5. A reclamada não aponta irregularidade na notícia de morte da requerente dependente do reclamante falecido (Adolpho Yutaka Sato) perante o INSS.
6. Ante o exposto, defiro a habilitação de Keico Sato (viúva) na